



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02.233/16**

*Administração estadual. Secretaria Estadual de Saúde. UPA de Santa Rita. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.*

*Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.*

### **ACORDÃO APL-TC-00491/19**

### **RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** com a finalidade de verificar a **execução** do **CONTRATO DE GESTÃO** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde**, e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, na administração da **UPA de Santa Rita**, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao **exercício de 2015**.
02. Este **Tribunal Pleno**, na sessão realizada em **12/06/19**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00246/19**:
  1. **JULGAR IRREGULAR** a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Santa Rita durante o exercício 2015, bem como **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;
  2. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 3.833.153,20 (três milhões oitocentos e trinta três mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondentes a 76.039,54 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares:

Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda.	1.204.155,85
Gastos com passagens aéreas	28.889,26
Gastos com a OS e seus dirigentes	381.126,61
Gastos com serviços médicos terceirizados	813.961,14
Despesas ocultas	36.382,68
Cheque sem comprovação documental	56.677,44
Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos)	25.718,54
Despesa com a empresa TOTAL LAB	216.775,65
Despesa com a empresa Lifecare Ltda.	424.115,37
Despesa com a empresa ACP saúde Ltda.	154.852,50
Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados	110.160,00
Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda.	35.262,00
Gastos com consultorias	75.027,36
Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial	216.000,00
Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA	54.048,80
<b>TOTAL →</b>	<b>3.833.153,20</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINAR PRAZO** de sessenta (60) dias, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 383.315,32 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), correspondente a 7.603,95 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
6. **APLICAR MULTA**, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
7. **CIENTIFICAR** o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à **DESQUALIFICAÇÃO** da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;
8. **ENCAMINHAR CÓPIA** da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;
9. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
10. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
  12. **ENCAMINHAR CÓPIA** dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita;
  13. **ENCAMINHAR CÓPIA** da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;
  14. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de possíveis irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela ABBC;
  15. **DETERMINAR** a abertura de processos específicos para apurar a relação dos médicos que compõem as empresas **MEDICAL LIFE SERVIÇOS AMBULATORIAIS LTDA.** e **MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** a fim de verificar a regularidade do desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade médica para a qual foram remunerados;
  16. **DETERMINAR à DIAFI** agilidade na conclusão do processo **TC 13.129/18**, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos;
  17. **RECOMENDAR** ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.
03. Irresignada, a Sra. Roberta Batista Abath interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, no qual pleiteia o afastamento da penalidade pecuniária a ela aplicada.
  04. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 2906/2915), **concluiu não terem sido apresentados argumentos aptos a desconstituir a decisão recorrida.**
  05. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 2918/2922, opinou em preliminar, pelo **conhecimento do presente recurso**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito**, pela sua **improcedência**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC n.º 00246/2019.**
  06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste razão ao representante do **Parquet**. A instrução processual detectou uma ampla gama de **irregularidades** na **execução do contrato de gestão** firmado entre o **Governo do Estado da Paraíba**, representado pela **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Organização Social ABBC**, para fins de administração da **UPA de Santa Rita** pela Organização Social.

Muitas das **falhas** redundaram em substancial **prejuízo aos Cofres Públicos**, tendo sido **imputada** a quantia de **R\$ 3.833.153,20** ao então **representante da ABBC** por **despesas irregulares e/ou não comprovadas** no curso do **exercício de 2015.**

No **Acórdão APL TC 00246/19**, o **Relator** dedicou tópico específico sobre a **responsabilidade** da titular da **Secretaria de Estado da Saúde**, no qual se posiciona pela **aplicação de multa** à gestora por falhas na adoção imediatas de medidas corretivas quanto à execução do contrato de gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, tal **responsabilidade** não precisaria estar explícita no ajuste ou depender de determinação expressa desta **Corte de Contas**; o **dever de zelar** pela **eskorreita aplicação de recursos públicos** decorre da condição de agente público responsável pela transferência de recursos públicos a instituição encarregada de prestar serviços de cooperação nas ações de saúde pública. Uma atuação imediata e o acompanhamento rigoroso por parte da **Secretaria de Estado da Saúde** poderiam, inclusive, **ter evitado ou, ao menos, minorado os danos causados ao erário**.

Por fim, é muito pertinente a observação do **Ministério Público de Contas** de que os **ofícios encaminhados à ABBC pela Secretaria de Estado da Saúde datam de período posterior ao relatório técnico inicial lançado nestes autos já em 2016**, o que demonstra que a atuação da **SES-PB** só ocorreu após a inspeção técnica do **TCE-PB** e por ela motivada. O zelo na fiscalização dos recursos repassados independe da constatação de irregularidades pelos órgãos de controle externo e deve ser uma atitude constante do gestor.

**A multa aplicada à recorrente foi suficientemente fundamentada e não deve ser afastada.**

**Voto**, portanto, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do **Acórdão APL TC 00246/19**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.233/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se INALTERADOS todos os termos do ACÓRDÃO APL TC 00246/19.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2019.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL